



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Reunião Ordinária

Decisão nº 15/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.006926/2022-20

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: E.M.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados ao cadastramento de caminhões feitos pelo Exército em 06/09/2022 para o desfile de 7 de setembro, em Brasília, indicando a matéria jornalística <https://www.metropoles.com/brasil/exercito-cadastra-caminhoes-para-entrada-na-esplanada-mas-gdf-manter-proibicao>. Por fim, solicitou que as informações fossem disponibilizadas em formato digital e, em caso de impossibilidade de fornecimento, que fosse fornecida a razão da negativa e eventual grau de classificação de sigilo.

Resposta do órgão requerido

O Comando do Exército - CEX esclareceu que as caravanas que se deslocaram para Brasília por ocasião das comemorações do dia 07 de setembro foram estacionadas no Parque Leão e Parque de Exposições Sara Kubitschek, conforme planejamento do Governo do Distrito Federal, e declarou que não possui os documentos relacionados ao cadastramento dos caminhões, requeridos pelo Cidadão, em observância à previsão do art. 11, §1º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que o Exército realizou o referido cadastro e, assim, reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão indeferiu o recurso e ratificou a resposta apresentada anteriormente.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão indeferiu o pedido e ratificou as respostas apresentadas anteriormente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu à CGU reiterando o pedido inicial.

Análise da CGU

A CGU destacou em seu parecer que, desde a resposta inicial apresentada pelo Órgão recorrido, foi demonstrado que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da Lei de Acesso à Informação, por tratar-se de informação inexistente, haja vista a informação apresentada pelo CEX de que não cadastrou os caminhões para o desfile de 7 de setembro de 2022 e que, portanto, não possui a informação requerida. A Controladoria ressaltou que a alegação de inexistência de documento ou informação por entidade ou órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública, conciliado com o entendimento da Súmula CMRI nº 6, de 2015. Ademais, orientou o Requerente que, em caso de interesse, é possível registrar manifestação de ouvidoria, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da Administração Pública, por meio da Plataforma Fala.BR, disponível no link: <https://falabr.cgu.gov.br/>.

Decisão da CGU

A Controladoria não conheceu do recurso, por se tratar de informação inexistente, nos termos do art. 11, § 1º, inciso III da Lei nº 12.527, de 2011, c/c a Súmula CMRI nº 6, de 2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI reiterando o pedido inicial e afirmando que a matéria jornalística indicada desmente o Órgão.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, em vista da declaração de inexistência da informação, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

Análise da CMRI

Verifica-se dos autos que, desde a resposta ao pedido inicial e em todas as suas manifestações subsequentes, o Comando do Exército afirmou não possuir as informações solicitadas, conforme orienta o art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011. Assim, o mérito do recurso não foi analisado, em decorrência do não conhecimento da apelação recursal, visto que não houve negativa de acesso à informação requerida, mas sim a afirmação de que o Órgão não a detém e, portanto, está impossibilitado de fornecê-la. Reforça-se que a declaração de inexistência da informação por parte do órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente dos princípios da boa-fé e da fé pública, conforme entendimento firmado na Súmula nº 6, de 2015, desta Comissão. Adicionalmente, cabe esclarecer que o direito disposto na Lei nº 12.527, de 2011, abarca o acesso à informação produzida ou custodiada pela Administração, contida em registros ou documentos, ou seja, não compete aos órgãos públicos produzirem dado para atendimento de requerimento e exercício do direito expresso no referido normativo pelo Cidadão.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois não houve negativa de acesso à informação requerida, que foi expressamente declarada inexistente no âmbito do Órgão demandado, o que constitui resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 28/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 28/07/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4441127** e o código CRC **425BBE56** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0